

A constante busca por uma conceituação de organizações criminosas e crime organizado

José Augusto Piccoli de Almeida JAPICCOLI@HOTMAIL.COM e
Fernanda Ferreira Braga de Souza

Resumo: Este artigo traz um breve enfoque sobre a tentativa de se conceituar organizações criminosas e crime organizado, suas origens e como o assunto é tratado por juristas, autoridades públicas, estudiosos no Brasil e na comunidade internacional. Aborda também dois discursos sobre o tema: o discurso americano e o discurso italiano. Faz menção a legislação brasileira sobre crime organizado e chama a atenção de que na maioria das características apontadas sobre o conceito de organizações criminosas e crime organizado, está presente a relação com o Estado. Demonstra como ponto crucial que as ações do crime organizado têm como engrenagem o capitalismo e sua penetração nos poderes públicos, ou seja, por meio dos benefícios deste complexo sistema econômico e político, é possível tornar as atividades das organizações criminosas bastante lucrativas, principalmente na interação dos mercados financeiros e na administração pública, proporcionando a lavagem de dinheiro.

Palavras-chaves: Crime organizado. Lavagem de dinheiro. Organizações criminosas. Atividades ilícitas.

A CONSTANTE BUSCA POR UMA CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E CRIME ORGANIZADO

Fernanda Ferreira Braga de Souza[□]
José Augusto Píccoli de Almeida^{□□}

RESUMO

Este artigo traz um breve enfoque sobre a tentativa de se conceituar organizações criminosas e crime organizado, suas origens e como o assunto é tratado por juristas, autoridades públicas, estudiosos no Brasil e na comunidade internacional. Aborda também dois discursos sobre o tema: o discurso americano e o discurso italiano. Faz menção a legislação brasileira sobre crime organizado e chama a atenção de que na maioria das características apontadas sobre o conceito de organizações criminosas e crime organizado, está presente a relação com o Estado. Demonstra como ponto crucial que as ações do crime organizado têm como engrenagem o capitalismo e sua penetração nos poderes públicos, ou seja, por meio dos benefícios deste complexo sistema econômico e político, é possível tornar as atividades das organizações criminosas bastante lucrativas, principalmente na interação dos mercados financeiros e na administração pública, proporcionando a lavagem de dinheiro.

Palavras-Chave: Crime organizado. Lavagem de dinheiro. Organizações criminosas. Atividades ilícitas.

1. INTRODUÇÃO

*Bacharel em Direito pela Faculdade Batista de Vitória

** Major da Polícia Militar do ES, Bacharel em Direito pela Faculdade Batista de Vitória; Especialista em Gestão em Segurança Pública pela FAESA;

O tema crime organizado e as organizações criminosas ganham alcance em nossa sociedade nos últimos anos. A situação atual da política de segurança pública de nosso país aponta um cenário perigoso: a criminalidade e o combate ao crime são matérias de cunho político e conservadora, estando adequadas de modo privilegiado a estratégias populistas.

Pesquisas demonstram que o tema da criminalidade e do seu combate constitui um sutil regulador de sentimentos de ameaça aos cidadãos. Estes sentimentos encontram-se profundamente enraizados e são, portanto, poderosos.

Para o jurista alemão Hassamer (1995, p.89)

“eles podem ser prontamente ativados ou despertados quando dois fatores convergem na percepção pública: a ameaça é ao mesmo tempo difusa e intensa; é notória a impotência do Estado em controlar a criminalidade. Ambos os fatores estão presentes e caracterizam a nossa situação atual: a criminalidade organizada é um produtor de medo de alta efetividade, os índices de criminalidade aumentam e os de sua elucidação diminuem. A invocação de direitos e liberdades fundamentais no combate ao crime se afigura neste contexto anacrônica, ingênua e teimosa”.

Devemos reconhecer que uma concepção de segurança pública garantidora somente da liberdade está equivocada, não apenas em sua posição na arena política como também no tocante ao conteúdo de seus argumentos. Ela não logrou indicar temas ou prioridades na agenda de discussões, contenta-se em seguir as interpretações conservadoras do momento e o respectivo discurso de necessidade de ação, limitando-se a gestos de discordância e advertência.

Este pensamento ganha relevo pois uma política criminal que, a longo prazo, disponha livremente da garantia da liberdade e da proteção dos direitos fundamentais com o propósito de ceder às exigências das organizações criminosas e do crime organizado, coloca em jogo todas as nossas tradições de Estado de direito, não importando com qual eficácia e quem deva ou possa proclamá-las ou defendê-las.

Na percepção do professor Juarez Cirino dos Santos,

o conceito de crime organizado, desenvolvido no centro do sistema de poder econômico e político globalizado, recebeu em sua periferia homenagens de cidadania, como se fosse um discurso criminológico próprio. A introjeção do discurso sobre crime organizado no Terceiro Mundo produziu a necessidade de descobrir seu objeto real, em completa inversão do método de investigação científica: o processo de conhecimento, em vez de avançar da percepção do problema para sua definição, retrocede da definição do problema para sua percepção. (Palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, promovido pelo IBCCRIM, de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, SP, p.01)

Isto explicaria, por exemplo, o destaque em âmbito nacional dado a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Narcotráfico e a ênfase de infratores exibidos nos meios de comunicação de massa como personificação do crime organizado.

Oliveira (2004) constata que ao fazer uma revisão dos conceitos de crime organizado em órgãos de pesquisa, em organizações policiais e na literatura acadêmica pode encontrar características similares, mas nenhuma definição objetiva e abrangente do que seja crime organizado. Entretanto, ressalta sobre a possibilidade de definir o que é crime organizado – apesar da sua complexidade.

2. DOIS CONTEXTOS SOBRE CRIME ORGANIZADO: O DISCURSO AMERICANO E O DISCURSO ITALIANO

A expressão *organized crime* foi adotada pela literatura criminológica americana com a finalidade de indicar um grupo de fenômenos delituosos mais ou menos indefinidos, atribuídos a empresas do mercado ilícito da economia capitalista criado pela “lei seca” do Volstead Act, de 1920.

O discurso americano do organized crime tem origem nas instituições de controle social. Para Harasymiw (2003),

ele nasce com o objetivo de condenar grupos sociais étnicos (especialmente italianos), sob o argumento de que o comportamento criminoso não seria uma característica da comunidade americana, mas de um submundo constituído por estrangeiros, aqueles maus cidadãos que ameaçavam destruir a comunidade dos bons cidadãos.

É acertado o fundamento de que esse conceito é uma versão xenófoba e revela verdadeiramente a sua utilidade: teorias criminológicas que se fundaram na noção de subcultura e de desorganização social definiram o crime organizado como conspiração contra o cidadão e o governo americanos, patrocinada por arranjos secretos nacionais, centralizados e hierarquizados de grupos étnicos estrangeiros.

Nesta visão, sob enfoque da ciência política, o conceito de crime organizado foi imediatamente assumido por políticos e disseminado pelos meios de comunicação de massa para abonar campanhas de lei e ordem, eficazes como estratégias eleitorais de candidatos ao Congresso e à Presidência da República.

O novo retrospecto seria a extinção do mercado ilícito e os lucros astronômicos da criminalização do álcool durante a chamada lei seca. A ameaça atribuída ao crime organizado transfere o eixo para o tráfico de drogas: um novo mercado ilícito promissor, com lucros fabulosos criado pela política de criminalização das drogas, patrocinada em nível mundial pelo governo americano. A sustentação estava focada no mesmo paradigma da conspiração contra o *american way of life*, agora com ramificações internacionais.

Assim, o discurso americano de crime organizado é, sob o aspecto da realidade, um imaginário; sob o olhar da ciência, um gênero sem espécie; e do ponto de vista prático, um rótulo dispensável.

Bayley (2000), apud Santos, aponta que a despeito do caráter lendário, da carência de conteúdo científico e da inutilidade jurídico-penal, o conceito americano de *organized*

crime sugere realizar funções políticas específicas, de incontroversa praticidade: legitima a repressão interna de minorias étnicas nos Estados Unidos e, de quebra, justifica restrições externas à soberania de nações independentes, como demonstra a política de intervenção americana na Colômbia, por exemplo, com o objetivo de impor diretrizes locais de política criminal que, de fato e na verdade, são formuladas para resolver problemas sociais internos do povo americano, determinados pela irracionalidade da política criminal oficial anti-drogas do governo daquele país.

A máfia italiana é um outro protótipo do nosso estudo e que deve ser mencionada com cautela. Embora a expressão máfia tornou-se sinónimo de crime organizado, o termo é muito mais complexo e dinâmico. Na Itália, a máfia é um termo genérico que abrange essencialmente quatro regiões com bases em redes de crime organizado ou *brotherhoods*¹: na Sicília, a Cosa Nostra; na Campânia, a Camorra, na Calábria, a Ndrangheta; e na Apúlia, a Sacra Corona Unita . Uma vez que estes estão todos concentrados no sul e têm histórias de vida distintas, seria uma imprecisão falar da máfia italiana como se fosse uma única entidade e em escala nacional. Apesar da sua diversidade e especificidade regional, no entanto, os grupos mafiosos italianos tiveram notavelmente, ao longo do tempo, estreito relacionamento com políticos italianos, em todos os níveis, dando origem à imagem estereotipada.

Várias características relativas à origem e ao desenvolvimento da máfia merecem atenção de uma perspectiva comparativa. Grupos mafiosos surgiram no século XIX no sul da Itália para compensar as deficiências do novo Estado unificado. Sua criação foi facilitada pela sobrevivência do feudalismo, em espírito, se não na forma, e acompanhada pelo desenvolvimento de uma ideologia que significativamente incluía um código de honra pessoal e familiar (ver a definição da juíza de direito da Vara da Infância e Juventude de Vila Velha) , mas faltava um elemento de lealdade para com o Estado.

¹ A melhor tradução de *brotherhoods* encontrada pelos autores deste artigo foi irmãos capuzes ou capos.

Máfia era poder estatal e, portanto, desenvolvida em paralelo. Assim, a sua relação torna-se complementar e colaborativa, em vez de competitiva. Os serviços mafiosos eram prestados aos seus patrões políticos, uma relação de troca de favores. Esta aliança (um dos pares, convém sublinhar, e não, estritamente falando, no ponto de contato entre os dois corpos de uma relação de clientelismo-patrono) foi delineada através de um sistema de valores partilhados equitativamente pelos políticos e mafiosos. A máfia não se intrometia na política, no entanto, não foi uniforme em todo o tempo e espaço, nem era por razões estáveis inerentes.

Nenhuma estrutura organizacional era aplicável aos grupos da máfia italiana. Enquanto a Cosa Nostra na Sicília foi altamente estruturada, o mesmo não foi verdade nas outras três províncias, e mesmo dentro da Sicília tem havido variações (para a estrutura organizacional da Sicília da Cosa Nostra no seu apogeu, ver Jamieson, 1989: 3 -- 4, e em 2000: 5)

Globalmente, a designação mais adequada para todas as organizações como a máfia é "consórcios", que enfatiza a hierarquia de coordenação e liderança, e enfatiza estruturas organizacional soltas. Grupos mafiosos, naturalmente, são mais do que meramente empresas econômicas, são uma parte intrínseca da sua sociedade.

Os grupos da máfia italiana têm também experimentado uma grande quantidade de mudanças, em especial na última metade do século XX. Daí, uma visão estática do presente (ou qualquer outra) que a formação do crime organizado não seria precisa. Em termos de organização, a mais rigidamente estruturada, a Cosa Nostra tenha mudado para o "consórcio" modelo da 'Ndrangheta'; a Camora não está estruturada verticalmente em todos os níveis.

A longa associação entre a Cosa Nostra e o partido Democrata Cristão (DC) tem sido quebrada; a máfia agora apóia vários partidos políticos. A cultura de honra tem se desbotado; o exercício de riqueza e de enriquecimento pessoal traz mais prestígio. A subcultura uma vez partilhada por políticos e mafiosos vem se dissolvendo. Depois, virou-se para negócios ilegais; os mafiosos não são tão dependentes da política de favores. Mais

crítico para eles é procurar formas confiáveis para branquear² o seu lucro obtido pelos meios ilícitos.

Através de mútua necessidade (para a gestão financeira e de proteção, respectivamente) o crime organizado e a criminalidade financeira cooperam entre si. Considerando que os ex-mafiosos poderiam ficar longe dos homicídios, influenciando o judiciário através dos seus padrões políticos, a década de 1980 significou uma grande mudança nesta relação. Os consórcios com mafiosos tornaram-se uma responsabilidade para os políticos, os mafiosos perderam o respeito pelos políticos e pela "classe política" como um todo. Longe de serem aliados, a década de 1990, assistiu ao assassinato de vários políticos e magistrados pelos mafiosos, que só aprofundou o desagravo popular contra todos eles.

Uma outra complicação foi o aparecimento da livre maçonaria como mediador entre os mundos político e criminal, o que chama um extra véu de segredo sobre as conexões. Muito enfraquecida, mas dadas às leis da inércia social, a máfia italiana, bem como o nexó político-criminal, persistiu.

A mutualidade da máfia dada a relação política, no caso italiano foi modificada. Portanto, novamente sugere que para ver esta conexão/organização em qualquer contexto, como imutável é imprudente. O nexó político-criminal é uma vida, uma evolução. Fontes de mudança, tal como sugerido pela experiência italiana, foram cultural, político, económico, geracional, e internacional. Fatores internacionais, dentre eles o papel dos Estados Unidos, foram responsáveis por chamar a máfia se para apoiar aos Democratas Cristãos (DC) e por proporcionar grandes oportunidades no mercado negro em 1940, durante e depois da guerra.

A concessão de autonomia para as regiões da Itália, em 1946, não só solidificou o apoio da máfia aos DC, mas também dá a Cosa Nostra siciliana novas oportunidades de beneficiar de programas de desenvolvimento e financiamento governamental. Após a subsequente

² A expressão branquear ou branqueamento de dinheiro é semelhante à expressão lavagem de dinheiro. Muito utilizada no continente europeu significa tornou o dinheiro conseguido pelas atividades criminosas em dinheiro limpo.

modernização da Itália, ocorreu uma mudança de valores pela qual a máfia havia perdido respeito e status. Novas oportunidades para o enriquecimento foram abertas pelo narcotráfico, que não só alterou as relações entre os mafiosos e políticos (eles – mafiosos - já não eram tão dependentes do seu político amigo para contatos e contratos). Também abriu divisões dentro da máfia, entre aqueles que buscavam a nova riqueza e os mais tradicionais "homens de honra". Uma nova geração de mafiosos, mais dispostas a viver e deixar viver, tanto quanto os políticos sem causa, não queriam a confrontação ou colaboração em suas origens.

O assassinato virtual da década de 1990 com o colapso do comunismo, removidos os adereços dos DC e os socialistas, simultaneamente clientelistas destruiu as suas ligações com a máfia. A extraordinária riqueza derivada dos negócios da droga levaram a máfia a procurar alianças com os criminosos financeiros, em vez de somente os políticos. Os dois já tinham necessidades complementares para os serviços financeiros (branqueamento de capitais) e de proteção (execução). Os políticos perderam respeito aos olhos dos mafiosos, em virtude da campanha anti-máfia, entre outras coisas. Em qualquer caso, a adaptabilidade do crime organizado à alteração de circunstâncias nunca deve ser subestimada.

Pela sua própria natureza, o crime organizado é envolvido em contínuo e sistemático atividade ilegal - inevitavelmente se introduz no domínio político. Ele se origina como um complemento a um fraco ou enfraquecido Estado - quer seja nos Estados Unidos (provocado pelas oscilações da bolsa), no Japão emergente da Segunda Guerra Mundial ou na recém-unificada Itália no século XIX.

A ligação é tecida pela corrupção da criminalidade organizada, ou seja fechada sobre si mesma, por políticos em um relacionamento clientelista, recebendo proteção da lei em troca de votos ou de apoio. Esta situação é ainda mais provável de acontecer dentro do contexto de uma cultura política que enfatiza reciprocidade e parentesco (real ou simbólica) mais formal, relações contratuais baseadas em legalidade. Uma vez estabelecido, o nexos político-criminal não desaparecerá.

A organização criminosa recebe incentivo quando o estado tem um importante papel a desempenhar no funcionamento da economia, bem como quando certas atividades (álcool, tabaco, drogas, prostituição, o comércio de órgãos humanos) são proibidas ou restringidas. Ou os políticos ou os criminosos podem ser organizados em posição dominante, ou pode haver uma negociação, como na Colômbia. Em qualquer caso, o crime organizado não tenta desviar o Estado, mesmo estando em guerra com ele. A este respeito, não é o mesmo que um grupo terrorista, pois não pretendem assumir o poder político. Ela existe lado-a-lado com o Estado, em um relacionamento, referido como complementar, colusório, simbiótico, ou parasitárias: são "duas soberanias".

3. ALGUNS CONCEITOS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E CRIME ORGANIZADO

Luiz Flávio Gomes comentando a Lei n.º 9.034/95, salienta o fato de que a norma se omitiu na definição do fenômeno do crime organizado. Usar definição meramente doutrinária ofende o princípio da reserva legal e, assim, a lei de combate ao crime organizado somente pode ser aplicada aos crimes de quadrilha ou bando e de associação criminosa, já previstos em lei; porém, quanto as chamadas organizações criminosas, ainda não, pois não se sabe o que significam. Por essa razão, as normas referentes à organização criminosa seriam inaplicáveis, dado que são atinentes a algo que ainda não existe.

Para Manoel López Rey um dos conceitos de organização criminosa seria a denominada Norte - Americana - Italiana

Organização bastante rígida, uma certa continuidade 'dinástica', pelo afã de respeitabilidade de seus dirigentes, severa disciplina interna, lutas internas pelo poder, métodos poucos piedosos de castigo, extensa utilização da corrupção política e policial, ocupação tanto em atividades lícitas como ilícitas, simpatia de alguns setores eleitorais, distribuição geográfica por zonas, enormes lucros e outras características.

A juíza Patrícia Neves sugere que a razão de ser do crime organizado é “manter a minha terra”, o homem briga pelas suas raízes para defender a conquista das terras, tendo como o pano de fundo o tráfico e a prostituição. O coronelismo é um exemplo do manter a minha terra, cuja origem foi a guerra do contestado no Espírito Santo. Na Itália, as famílias divididas lutavam por manter as suas terras. O surgimento da máfia tem essência no Código de Honra. Uma coisa de clã. Para os cristãos, judeus, o princípio veio da sociologia, pessoas afins que seguem. Entende ainda que no momento em que estou sendo lesado tenho que cumprir minha parte no contrato (Rosseau). É o poder legitimado pelo grupo “americano e inglês” (decidem em grupo). Lembra que o meio de contenção do cidadão era a religião, hoje a regra está quebrada porque até as igrejas estão sendo assaltadas. O ser tem que ter uma referência, se o traficante é a referência, quem será este ser.

O professor e jurista alemão Winfried Hassamer assevera que a criminalidade organizada é um fenômeno mutável; segue mais ou menos as tendências dos mercados nacionais e internacionais e torna-se portanto, difícil de ser isolada (tráfico clandestino de lixo nos países industrializados); compreende uma gama de infrações penais sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas (tráfico de drogas, corrupção) e desta forma, não é levada ao conhecimento das autoridades pelas “vítimas”; intimida as vítimas quando elas existem, a não levarem o fato ao conhecimento da autoridade e a não fazerem declarações (extorsão de dinheiro para proteção); possui tradicional solo fértil em bases nacionais e, noutras latitudes, não floresce ou produz resultados diversos (Máfia em outros países que não em seu berço); dispõe de múltiplos meios de disfarce e simulação.

Alberto Silva Franco informa que o crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações

com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

O sociólogo e parlamentar suíço Jean Ziegler explica que o crime organizado é um estágio supremo do capitalismo. Constitui a fase paroxística do desenvolvimento do modo de produção e da ideologia capitalistas, funciona fora de qualquer transparência e numa clandestinidade quase perfeita. Realiza a maximização máxima do lucro. Acumula a sua mais valia a um ritmo alucinante. Opera a cartelização por excelência de suas atividades nos territórios por si partilhados. Os cartéis praticam uma dominação monopolística em proveito próprio. Melhor: criam oligopólios. Escapam do poder do controle público dos seus estados, de suas leis. As suas riquezas fabulosas escapam aos impostos. Não temem as sanções judiciais, nem as comissões de controle. A noção de contrato social é absolutamente estranha. Agem em função do imediato e numa liberdade quase que total. Os seus capitais atravessam as ciberfronteiras do planeta sem se deparar com qualquer obstáculo.

Abel Fernandes Gomes define Organizações Criminosas como sendo “associações minimamente organizadas de pessoas, qualificadas, sobretudo, pela busca cada vez maior de penetração social e econômica, assim, como pela obtenção mais ampla de poder, infiltrando-se e confundindo-se com as estruturas do poder público, não mais atuando paralelamente ao Estado ou com ele disputando posições, senão passando a agir livremente através dele, tendo por objeto sempre o fornecimento de um bem precioso, cobiçado (droga, jogo, armas, desvio de verbas públicas e etc)

4. UM BREVE COMENTÁRIO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A Lei n.º 9.034/95, modificada pela Lei n.º 10.217/01, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, estabeleceu três categorias legais: a) bando ou quadrilha (art. 288 do Código

Penal), que exige a participação de quatro ou mais pessoas; b) associação criminosa para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), a qual se caracteriza pela participação de, no mínimo, dois agentes, e associação criminosa para cometer genocídio (art. 2º da Lei n.º 2.889/56), que exige a participação de, no mínimo, três pessoas; e c) organização criminosa.

Para Paula e Souza, com a adoção no Brasil da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n.º 5.015/04), foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro a definição de organização criminosa como sendo o grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou material. Apesar desses diplomas, a legislação brasileira padece de dois problemas.

Primeiro, considerando o inciso XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal e o art. 1º do Código Penal Brasileiro, os quais dispõem que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"; considerado que a interpretação extensiva e a analogia são proibidas em sede de direito penal; e considerando a função de garantia da lei penal, representada pelo princípio de que *nullum crimen, nulla poena sine lege*, bem como seus desdobramentos (a) *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, (b) *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, (c) *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta* e (d) *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, não se pode aplicar a definição de organização criminosa prevista na Convenção ao crime organizado estritamente nacional.

Com efeito, apesar de estar integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, a mencionada Convenção trata, especificamente, das organizações criminosas transnacionais. Estas, na forma do artigo 3, são aquelas que cometem crimes: a) em mais de um Estado; b) em um só Estado, desde que parte substancial da preparação, planejamento, direção e controle tenha ocorrido em outro; c) num só Estado, mas envolvem a participação de grupo criminoso organizado que pratique delitos em mais de um Estado; ou d) num só Estado, mas os crimes produzam efeitos substanciais noutro país. Logo, as hipóteses de uma organização criminosa brasileira ser atingida pela Convenção estão relacionadas nas alíneas "b", "c" e "d" do Parágrafo 2 do Artigo 3. Ainda assim, deve-se observar que o conceito continua vago, pois a Convenção prevê que a organização esteja formada "há algum tempo", sem definir com precisão o lapso temporal.

O segundo problema refere-se ao fato de inexistir tipo penal que criminalize a participação em organização criminosa. De fato, na redação original da Lei n.º 9.034/95, confundia-se o

conceito de organização criminosa com o de bando ou quadrilha, ou seja, o crime e a pena da participação em organização criminosa era o mesmo do art. 288 do Código Penal. Tratava-se de equívoco grosseiro, pois não é factível entender que basta a associação estável ou duradoura de quatro ou mais pessoas, agregadas com vistas à prática de crimes, para que se tenha uma organização criminosa, que pressupõe um grau muito mais elevado de articulação e expertise.

O crime de bando ou quadrilha do art. 288 do Código Penal Brasileiro é semelhante ao crime de Associazione per Delinquere, do art. 416 do Código Penal Italiano, o qual pune, com reclusão de três a sete anos, a organização ou a associação de três ou mais pessoas com o objetivo de cometer crimes. O simples fato de fazer parte de uma associação criminosa é suficiente para que a conduta seja punível.

Com o advento da Lei n.º 10.217/01, o art. 1º da Lei n.º 9.034/95, foi alterado e passou a incluir a expressão "ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo". Em outras palavras, houve uma separação das condutas: a) participar de bando ou quadrilha; b) participar em associação criminosa; e c) participar em organização criminosa.

O crime de bando ou quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, e o de integrar associação criminosa, descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 2º da Lei n.º 2.889/56, são plurissubjetivos e incriminam, de forma excepcional, o mero ato preparatório, consubstanciado na associação, reunião ou congregação estável de agentes com o fito de cometer crimes. Os crimes de quadrilha ou bando e de associação criminosa são autônomos e independem da prática de qualquer outro delito. Pune-se a mera associação, tendo em vista a periculosidade presumida.

Legalmente, corrigiu-se o defeito de confundir o crime organizado com o bando ou quadrilha, no entanto, a falta de cuidado na elaboração da lei deixou a participação em organização criminosa sem punição. Na prática, a confusão continua. Diante da falta de tipificação legal o Ministério Público tem denunciado os membros de organizações criminosas por formação de bando ou quadrilha para evitar que a conduta criminosa fique sem sanção.

5. CONCLUSÃO

A variedade de conceitos e definições sobre os termos crime organizado e organizações criminosas tem despertado uma busca no meio acadêmico por um referencial.

Tanto é verdade que se percebe uma dificuldade imensa na legislação penal em definir ou delimitar com o rigor necessário o assunto. A tentativa de se obter pela via do direito comparado uma melhor compreensão sobre o crime organizado e as organizações criminosas, conduz ao conhecimento das ramificações e grupos isolados que se auto-intitulam facções criminosas em todos os continentes. Talvez a aliança entre a Ciência Penal e a Ciência Política seria um alicerce seguro para a conceituação do crime organizado.

Esta postura poderia auxiliar os governos a definir ações mais concretas na luta contra o mal do século da pós modernidade. Se as nações endurecerem seus dispositivos penais legais e estiverem dispostas a abrir suas instituições para a transparência será um enorme benefício a sociedade. Afinal, o crime organizado não tem interesse em tomar governos, simplesmente deles se utiliza para obtenção de lucros e poder.

Caberá novamente a academia um esforço concentrado neste sentido, permitindo que as pessoas de bem não vivam mais na obscuridade e com a incerteza de que se sentem verdadeiramente seguras. A imputação do medo nas sociedades e a sensação da impunidade é um marco a ser rompido.

5. REFERÊNCIAS

Boletim IBCCrim n. 21, Extra, p. 5. - Obra 01, pág. 75

BAILEY, J. and ROY G. 2000. "Introduction." In **Organized Crime and Democratic Governability: Mexico and the U.S.-Mexican Borderlands**, ed. John Bailey and Roy Godson. [Pittsburgh]: University of Pittsburgh Press.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GOMES, Luis Flávio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei n.º 10.217, de 11.4.2001?** Disponível em www.estudoscriminais.com.br – acesso em 02jul07.

GOMES, Abel Fernandes. **Crime organizado e suas conexões com o poder público. Comentários a lei 9034/95**. Editora Consulex. 2000. p.53. Rio de Janeiro

HASSAMER, Winfried. **História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra**. Associação Acadêmica Faculdade de Direito de Lisboa. p. 94 a 96. 1995

HARASYMIW, Bohdan. **PUTTING ORGANIZED CRIME IN ITS PLACE . . . WITHIN POLITICAL SCIENCE**. Paper preparado para apresentação no encontro anual da Associação de Ciência Política do Canadá, Dalhousie University, Halifax, Nova Scotia, 1 June 2003

JAMIESON, Alison. 1989. "**The Modern Mafia: Its Role and Record.**" Conflict Studies no. 224 (September): 1-37.

JESUS, Mauro Zaque. **Crime Organizado - a Nova Face da Criminalidade**. Disponível em <http://www.mt.trfl.gov.br/judice/jud6/crimorg.htm>. Acesso em 23out07.

OLIVEIRA, A. **Virou moda no Brasil falar em crime organizado**. Revista Espaço Acadêmico – no 34 Março 2004 – Mensal ISSN 1519.6186. Acesso em 26 fev 2008 . Disponível em <<http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm>>

PAULA E SOUZA, Alexis Sales. **O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10276>. Acesso em 13out07

REY. Manoel Lopes, Citado por Raúl GOLDSTEIN. **Diccionario de Derecho Penal y Criminologia**. Buenos Aires: Astrea, Segunda edição, 1983, p. 162; Obra 01 - pág. 73

SANTOS, Juarez Cirino. **CRIME ORGANIZADO**. Palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, promovido pelo IBCCRIM, de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, SP.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime**. As novas máfias contra a democracia. Terramar Editora. Lisboa, 1999. p. 39 e 40.